Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.141

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.814.2003-52-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul,

exercício de 2002.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor Francisco Ferreira de Vasconcelos. Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura. Despesa indevida e ilegítima. Pagamento sem justificativa a dois vereadores. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Vasconcelos -Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", inciso III, do art. 51 e art. 54, ambos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de a análise técnica complementar de fls. 286 a 288, ter concluído que ocorreu alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, contrariando o caput, do inciso VI, do art. 29 da CF/88, ocasionando uma despesa indevida e ilegítima, da ordem de R\$ 26.399,99 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como o pagamento sem justificativa a dois vereadores, no montante de R\$ 893,21 (oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos); 2) por maioria, condenar o Senhor Francisco Ferreira de Vasconcelos a devolver a quantia de R\$ 27.293,20 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), aos cofres municipais, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal; 3) aplicar multa ao gestor, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário. Vencidos em parte os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias que votaram pela não devolução do valor da condenação por já haver decisão neste sentido. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ronald Polanco Ribeiro .-.---------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Presidenta do TCE/ACRE, em exercício.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br